



PROCESSO Nº 1845412022-0 - e-processo nº 2022.000341492-0

ACÓRDÃO Nº 521/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: ECOMAIS - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Agravada: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA

EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ -
JOÃO PESSOA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA

DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOÃO LUCIO DA SILVA FILHO

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

**IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE
CONFIGURADA - RECURSO DE AGRAVO
DESPROVIDO.**

- O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso.

- Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho da repartição preparadora do domicílio tributário do contribuinte, que considerou intempestiva a impugnação interposta contra os lançamentos tributários consignados na peça acusatória.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, para manter inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA, que considerou intempestiva a Impugnação apresentada pela empresa **ECOMAIS - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.160.308-4, em face do Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00003098/2022-08**, lavrado em 06/09/2022.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de outubro de 2023.

JOSÉ VALDEMIR DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, HEITOR COLLETT E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1845412022-0 - e-processo nº 2022.000341492-0
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Agravante: ECOMAIS - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Agravada: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA
EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA
SEFAZ –
JOÃO PESSOA
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: JOÃO LUCIO DA SILVA FILHO
Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

**IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA -
RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.**

- O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso.
- Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho da repartição preparadora do domicílio tributário do contribuinte, que considerou intempestiva a impugnação interposta contra os lançamentos tributários consignados na peça acusatória.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto nos termos do artigo 13, §2º, da Lei nº 10.094/13 pela empresa **ECOMAIS - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.160.308-4, tendo, por objetivo, a reparação de erro na contagem do prazo da impugnação apresentada pela autuada relativa ao Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00003098/2022-08**, lavrado em 06 de setembro de 2022, o qual aponta que o sujeito passivo ter cometido a seguinte infração:

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE EFETUAR O REGISTRO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO PRÓPRIO DE



ENTRADAS/SAÍDAS EFD, CONFORME DEMONSTRADO EM ANEXO.

Em decorrência do fato acima, a autoridade constituiu o crédito tributário no valor total de R\$ 103.516,86 (cento e três mil, quinhentos e dezesseis reais e oitenta e seis centavos), por infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009 e multa por infração arrimada no art. Art. 81-A, V, alínea a da Lei nº 6.379/96.

Depois de cientificada via AR – Aviso de Recebimento nº BR 24852237 2 BR em 07/10/2022 (fls.17 a 20), a autuada interpôs impugnação em 10/11/2022 (fls.21 a 25) contra os lançamentos consignados no Auto de Infração em tela (fls. 2-5).

Após o recebimento da peça impugnatória, a repartição preparadora do domicílio fiscal da autuada lavrou Termo de Revelia e expediu a Notificação nº 00607720/2022 em 11/11/2022 (fl.39), por meio da qual comunicou o sujeito passivo sobre a intempestividade de sua defesa, informando, ainda, acerca do direito do contribuinte de interpor recurso de agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da referida Notificação, a qual ocorrera via AR- Aviso de Recebimento em 29/11/2022 (fls. 45 a 48).

Inconformada com a decisão proferida pela repartição preparadora, a autuada protocolou, no dia 07 de dezembro de 2022, recurso de agravo (fls.40-44), ao Conselho de Recursos Fiscais, por meio do qual alega:

- A recorrente apresentou impugnação ao auto de infração nº 93300008.09.00003098/2022-08, o qual aplicara uma multa no valor importe de R\$ 103.516,86 (cento e três mil, quinhentos e dezesseis reais e oitenta e seis centavos), tendo em vista supostas irregularidades no recolhimento do ICMS.
- Desta feita, não teve sua defesa conhecida sob o frágil argumento de intempestividade, haja vista que a ciência do auto se deu em 07/10/2022 e o protocolo da defesa em 10/11/2022.
- No entanto, conforme será demonstrado, a peça impugnatória não fora apresentada intempestivamente, tendo em vista que o marco inicial de contagem do prazo legal iniciara no dia 10/10/2022.
- Percebe-se, em resumo, que, na contagem dos prazos processuais tributários, será excluído o dia do início, qual seja, o da ciência do contribuinte do lançamento, bem como será incluído o dia do vencimento, devendo-se, ainda, observar os dias normais de expediente na repartição fiscal, para que se dê seu termo inicial ou final.
- Portanto, requer-se a reparação do erro na contagem do prazo de impugnação através do presente agravo, reconhecendo-se a tempestividade



da defesa ao auto de infração nº 93300008.09.00003098/2022-08, com seu posterior julgamento de mérito.

Remetidos os autos a esta Corte Julgadora, os autos foram distribuídos a este Relator, segundo critério regimental previsto para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame nesta corte administrativa o recurso de agravo, interposto pela empresa **ECOMAI S – CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, contra decisão do CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA, que considerou intempestivo a Impugnação apresentado pelo Contribuinte (fls.21 a 25), dos autos.

Inicialmente, importa declarar que o recurso de agravo, previsto no art. 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13, tem por escopo corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência acerca da intempestividade da peça impugnatória ou do recurso apresentado pelo sujeito passivo. Senão vejamos:

Art. 13. A impugnação ou recurso apresentado intempestivamente será juntado aos autos pela repartição preparadora, não se tomando conhecimento dos seus termos.

(...)

§ 2º O sujeito passivo deverá ser cientificado da lavratura do Termo de Revelia, sendo-lhe facultado o direito de interpor Recurso de Agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência

No tocante a análise acerca do prazo para interposição da peça recursal, observa-se que o recurso de agravo foi apresentado tempestivamente, vez que o início da contagem se deu em **29/11/2022**, e o termo final em **09/12/2022**, nos termos do que estabelece o artigo 19 da Lei n. 10.094/2013.

Vejamos ainda o que diz a legislação sobre a contagem dos prazos processuais.

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluído, na contagem, o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Portanto, considerando que o recurso de agravo foi protocolado em **07/12/2022**, caracterizada está a sua tempestividade.

NO MÉRITO

Inicialmente observo às (fls.2 a 5), dos autos, que a ciência do Auto de Infração, foi efetuada por meio do AR – Aviso de Recebimento em 07/10/2022(sexta feira) e que a ora agravante somente ofereceu Impugnação perante o erário estadual em 10/11/2022, configurando assim, fora do prazo regulamentar, nos termos do artigo 67 da Lei nº 10.094/13, in verbis:

Art. 67.O prazo para apresentação de impugnação pelo autuado é de **30 (trinta) dias**, a contar da data da ciência do Auto de Infração.

§ 1º A impugnação deverá ser protocolizada na repartição preparadora do processo, dando-se nela recibo ao interessado, podendo se dar, inclusive, por via digital.

§ 2º Em sendo a impugnação protocolizada em repartição diversa da preparadora do processo, o chefe daquela providenciará, até o dia seguinte, o seu encaminhamento à autoridade processante de origem.

§ 3º Interposta a impugnação, o servidor que a receber providenciará, até o dia útil seguinte, a sua juntada aos autos, com os documentos que a acompanharem.

O caso do autos não carece de maiores delongas, uma vez que a ciência regular da peça acusatória ocorrera em **07 de outubro de 2022**(sexta feira), a contagem do prazo para apresentação da impugnação teve início no primeiro dia útil subsequente, ou seja, no dia **10 de outubro de 2022**(segunda feira), encerrando-se no dia **08 de novembro de 2022**, em observância ao disposto no artigo 67 da Lei nº 10.094/13 (fl.17 a 19)

Nesse diapasão, o termo final para interposição da peça impugnatória findou-se em **08 de novembro de 2022**. Destarte, considerando o comando inculcado no §1º do artigo 67 da Lei nº 10.094/13, acima reproduzido, para que pudesse produzir os efeitos pretendidos pela defesa, a impugnação deveria ter sido protocolada na repartição preparadora do processo até o dia **08 de novembro de 2022**. O agravante só protocolou o recurso no dia **10.11.2022**. Portanto, fora do prazo legal.

Pelo acima exposto, não assiste razão à agravante para o provimento do recurso impetrado, visto não ter ocorrido falha na contagem do prazo de defesa, bem como a impossibilidade quanto à análise do mérito por meio do Recurso de Agravo, vez que este possui, conforme regramento legal supra, finalidade específica para reparação de erro na contagem do prazo de impugnação ou recurso.

Por derradeiro, resta-me conhecer do Recurso de Agravo e negar-lhe provimento, determinando a manutenção da decisão de não conhecimento da peça



impugnatória apresentada pelo contribuinte, para que se dê o conseqüente arquivamento, pela repartição preparadora, em conformidade com as disposições contidas na Lei nº 10.094/2013.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA, que considerou intempestiva a Impugnação apresentada pela empresa **ECOMAIS - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.160.308-4, em face do Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00003098/2022-08**, lavrado em 06/09/2022.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma da legislação de regência.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de vídeo conferência, 25 de outubro de 2023.

José Valdemir da Silva
Conselheiro Relator